



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003157-13.2013.815.0331

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Itaucard S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
APELADO :William dos Santos
ADVOGADO :Hilton Hroll Martins Maia

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de revisão de parcela – Financiamento de crédito – Sentença pela procedência da ação – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Reforma da Sentença – Art. 557, §1º-A do CPC – Provimento do recurso.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

-“Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO ITAICARD S/A** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação de revisão de parcela ajuizada por do **WILLIAM DOS SANTOS** julgou procedente o pedido autoral, para declarar insubsistente a capitalização de juros, determinando a devolução em dobro do que fora excessivamente pago pelo credor, bem como condenou a empresa ré em custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls.79/80).

Em suas razões (fls.89/101), aduz o apelante, em síntese, a preliminar de nulidade da sentença haja vista a ausência de apreciação de preliminar arguida em contestação, a inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios e da capitalização de mensal atacada, haja vista previsão normativa para a cobrança, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.106/121.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.126/129).

É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR – DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PRELIMINAR

ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

Alega o apelante a nulidade da sentença haja vista não ter o magistrado de piso analisado a preliminar arguida a sua peça de defesa, quanto à inépcia da inicial, por não ter o autor/apelado cumprido o art.285-B do CPC, apresentado o valor que entende incontroverso de forma discriminada na exordial.

Para a compreensão da nulidade levantada, cumpre transcrever citado dispositivo, “in verbis”:

“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.”

Não prospera tal alegação, visto que percebe-se à fl.79 da decisão primeva, que foram analisados os valores definidos pelo autor como incontroversos, discriminados na inicial, confira-se:

“Assevera que o valor financiado foi de R\$ 20.872,26 dividido em 60 parcelas de R\$ 574,98. Segue afirmando que o valor correto a ser cobrado, em conformidade com a taxação de juros legais, não deveria ultrapassar os R\$ 516,49.

Juntou laudo contábil para demonstrar o anatocismo no com trato firmado (fls.12/13) e requereu, ao final, a procedência do pedido, buscando a determinação da desconstituição das cobranças indevidas, de maneira a assinalar a taxa de juros mensais simples, bem como que as parcelas vincendas sejam revisadas a partir de outubro de 2013 para o valor de R\$ 516,49.

(...)

O caso em tela, conforme asseverado pelo autor, espelha a verdade factual da existência de onerosidade excessiva, o que caracteriza a mora como sendo do banco credor, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro.

(...)

Conforme relatado inicialmente, a parte autora se utilizando da prerrogativa existente no art.52,§2º do CDC, procedeu a exposição de uma planilha, que confirmou que houve cobrança indevida ao promovente, devendo ser restituído em dobro o valor que lhe fora cobrado indevidamente.”

Vê-se, pois, que pronunciou-se devidamente a magistrada acerca da matéria, razão pela qual rejeito a

preliminar.

TAXAS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com o autor.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls.12/13, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada,(...). A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,

mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: no contrato de fls.12, a taxa de juros mensais é de 1,40% (um vírgula quarenta por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento), todavia, a taxa anual contratada corresponde a 18,43% (dezoito vírgula quarenta e por cento), o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento) ao mês e 25,40% (vinte e cinco vírgula quarenta por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados, inclusive dentro da taxa média de juros autorizada pelo Banco Central à época da celebração a referida instituição financeira¹.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl.12 a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

¹ <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20101130/tx012020.asp>

Ademais, aponta o apelante suposta legalidade da cobrança de comissão de permanência, dos encargos moratórios superiores a 1% (um por cento) e multa contratual, todavia, tais cláusulas não constam entre os pedidos, tampouco foram objeto da sentença, não havendo, portanto, como prosperar o interesse em recorrer daquilo em que não fora condenado.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A², do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, reformando-se os termos prolatados, para declarar a legalidade dos juros capitalizados, haja vista sua expressa pactuação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

²Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso